



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 02/2026

Interessadas: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Matéria: Projeto de Lei nº 02/2026 – Direito Administrativo e Constitucional. Revisão Geral Anual. Aplicação do salário-mínimo nacional no âmbito municipal. Observância ao art. 37, X, e art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Adequação ao Decreto Presidencial nº 12.797/2025. Legalidade, constitucionalidade, compatibilidade orçamentária. Parecer favorável à aprovação.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o **Projeto de Lei nº 02/2026**, de iniciativa da Prefeita do Município de Ribeirão/PE, que concede Revisão Geral Anual aos servidores públicos municipais efetivos no percentual de 6,79% (art. 1º), estabelecendo que nenhum servidor dos Poderes Municipais perceberá vencimento básico inferior a R\$ 1.621,00, correspondente ao salário-mínimo nacional (art. 4º), fundamenta-se no Decreto Presidencial nº 12.797/2025, de 24 de dezembro de 2025 (art. 3º), prevendo efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026 (art. 5º).

Conforme consta na página 1 do Projeto, a proposta tem por objetivo assegurar a manutenção do poder aquisitivo dos servidores municipais e garantir a observância do salário-mínimo nacional.

A justificativa, constante na página 2 do referido documento, aponta a necessidade de adequação ao valor fixado nacionalmente e ressalta a previsão orçamentária nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa e Iniciativa

A matéria versa sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos municipais, sendo competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

A iniciativa do Projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, por tratar de regime jurídico e remuneração de servidores públicos.

Portanto, sob o aspecto formal, a proposição encontra-se regularmente apresentada.

2. Da Revisão Geral Anual – Art. 37, X, da Constituição Federal

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O Projeto prevê reajuste de 6,79%, conforme art. 1, fundamentado no Decreto Presidencial nº 12.797/2025.

A medida encontra respaldo constitucional, configurando cumprimento do dever de recomposição inflacionária, não se tratando de aumento real, mas de recomposição do poder aquisitivo.

Ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a revisão geral anual depende de lei específica, inexistindo direito subjetivo automático ao reajuste, mas, uma vez concedido, deve observar isonomia e legalidade — requisitos atendidos na presente proposta.

3. Da Aplicação do Salário-Mínimo Nacional

O art. 7º, IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 39, §3º, assegura aos servidores públicos a percepção de salário-mínimo nacionalmente unificado. O art. 4º do Projeto estabelece que nenhum servidor perceberá vencimento básico inferior a R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais), valor fixado pelo Decreto Presidencial nº 12.797/2025.

Trata-se de medida obrigatória e vinculada, pois o ente municipal não pode fixar vencimento inferior ao salário-mínimo nacional. Assim, a norma não cria vantagem nova, mas apenas adequa a remuneração ao piso constitucionalmente exigido.

4. Da Retroatividade dos Efeitos Financeiros

O art. 5º prevê efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026.

A retroatividade, neste caso, é juridicamente admissível, pois, refere-se a recomposição remuneratória, está vinculada ao início do exercício financeiro, não afronta direito adquirido ou ato jurídico perfeito e observa o princípio da anualidade orçamentária.

5. Do Impacto Orçamentário e da Lei de Responsabilidade Fiscal

A justificativa informa que não há necessidade de nova estimativa de impacto, pois o reajuste já se encontra previsto nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão de vantagem ou aumento de despesa exige: Estimativa do impacto orçamentário-financeiro e Declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária.

Considerando que se trata de revisão geral anual prevista no planejamento e vinculada ao salário-mínimo nacional, não há inovação estrutural de despesa, mas atualização obrigatória.

Recomenda-se, por cautela técnica, que conste nos autos declaração formal da autoridade competente quanto à adequação orçamentária e compatibilidade com os limites da despesa com pessoal (art. 20 da LRF), reforçando a segurança jurídica do ato legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob os aspectos **formal, constitucional, legal e orçamentário**, conclui-se que o Projeto de Lei nº 02/2026, observa a competência legislativa municipal, respeita a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, cumpre o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, garante a aplicação do salário-mínimo nacional conforme art. 7º, IV, c/c art. 39, §3º, encontra fundamento no Decreto Presidencial nº 12.797/2025 e não apresenta vício de constitucionalidade ou ilegalidade.

OPINA-SE, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 02/2026, recomendando-se sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Ribeirão-PE, 19 de fevereiro de 2026

Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736